



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12466.002610/2005-72
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-001.507 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de novembro de 2013
Matéria CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente HPR COMÉRCIO EXTRIOR LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto:

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS

Data do período de apuração: 28/07/2000 a 07/01/2002.

RETORNO. DE DILIGÊNCIA. Tendo em vista o não atendimento ao questionamento essencial proposto na diligência, julga-se a matéria tal como se apresenta no processo. Não resta dúvida que os laudos motivadores do Auto de Infração não são hábeis, pois o método “por diferença” não permite a exata indicação do percentual.

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. TIPI. PERFUMES (EXTRATOS) E ÁGUAS-DE-COLÔNIA. As mercadorias referidas como “águas-de-colônia” no código 3303.00.20 da NCM, compreendem os produtos com um teor de composição aromática de até 15%, de acordo com a Nota Coana/Cotec/Dinom no 253/2002 (vigente na lavratura do Auto de Infração), em vigor até sua reformulação pela Nota Coana/Cotec/Dinom no 344/2006, de 13/12/2006.

Por todos os motivos nos autos, há que se considerar os produtos como “águas-de-colônia”, sendo correta a classificação da importadora.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Joel Miyazaki, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Daniel Mariz Gudiño, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo e Luciano Lopes de Almeida Moraes..

Relatório

A empresa acima identificada recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório integralmente da decisão recorrida, até então, que transcrevo, a seguir:

“A empresa acima qualificada importou, dentre tantos outros, amparados nas Declarações de Importação relacionadas às fls. 53 a 60, produtos da marca GUCCI, AZZARO, GIORGIO, HUGO BOSS, FORUM TUFI DUEK, CALVIN KLEIN, ROCHAS MONTANA PARIS, D’ISSEY, denominados Gucci Nobile, Gucci Accenti, Gucci Envy e Gucci Rush; Crhome Azzaro, Azzura Azzaro e Azzaro Pour Homme; Giorgio Beverly Hills e Red – Giorgio Beverly Hills – Extraordinary; Boss – Hugo Boss – Woman; Fórum Tufi Duek; Contradiction For Men; Byzance, Lumiere e Ghost; Montana Blu; Lê Feu D’Issey Miyake, que se encontram registrados no Ministério da Saúde sob as seguintes referências/protocolos: 2.1282.0333.001-0, 2.1282.0494.001-7, 2.1282.0398.001-5, 2.5000-030649/99-07, 2.1282.0486.001-3, 2.5000-044105/99-79, 2.5351-008315/01-28, 2.5000-031331/99-35, 2.5000-031352/99-13, 2.5351-015500/00-89, 2.5351-019135/00-27, 2.1282.0666.001-1, 2.5351-010611/00-62, 2.5351-010870/00-11, 2.5351/018153/00-73, 2.5351-000143/00-08 e 2.1282.0702.001-6, respectivamente, classificando-os no código NCM 3303.00.20, que é específica para água de colônia, cuja alíquota do IPI, por conseguinte, era, à época dos fatos geradores, de 10%.

Retiradas amostras dos produtos em questão, importados por meio das Declarações de Importação 00/0790182-2, 01/0865320-4, 01/0868368-5, 01/0962171-3, 01/1139047-2, 01/1169974-0, 01/1063235-9 e 01/1065995-8, estas foram enviadas para o Laboratório Nacional de Análises Luiz Angerami, que resultou na expedição dos Laudos Técnicos 1481.01, 1481.02, 1481.03, 1481.04; 3138.01, 3138.02, 3138.03; 1761.10, 1761.11; 1761.09; 2891.01; 0407.05; 0427.02, 0427.03, 0427.08; 3187.01; 1907.10 (fls. 99 a 151), que concluíram que os produtos acima mencionados tratam-se de “perfume, constituído de solução Hidro-Alcoólica e Substâncias Odoríferas, na forma líquida acondicionada em embalagem própria para venda a retalho”.

Com base nessas informações e no comando expresso no § 3º do art. 30 do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei 9.532/97 (produtos com o mesmo número de protocolo junto ao Ministério da Saúde), a autoridade autuante concluiu que as mercadorias importadas deveriam ser classificadas no código NCM 3303.00.10, sujeitando-se, por conseguinte, à alíquota de 40% (quarenta por cento) de IPI.

Diante dessas constatações, as autoridades lançadoras procederam à lavratura dos Autos de Infração de fls. 01 a 92, formalizando a exigência do crédito

tributário relativo à multa por importação desamparada de guia de importação ou documento equivalente no valor de R\$ 281.828,09, à multa por mercadoria classificada incorretamente na nomenclatura comum do Mercosul no valor de R\$ 15.923,33, à diferença de Imposto sobre Produtos Industrializados, na importação (IPI) no valor de R\$ 337.820,40, acrescido da multa de ofício (75%) no valor de R\$ 253.365,30 e juros de mora no valor de R\$ 232.225,23.

Ciente da autuação, a interessada protocolou a impugnação de fls. 1442 a 1453, acompanhada dos documentos de fls. 1454 a 1488, aduzindo, em apertada síntese, que os produtos importados foram corretamente descritos com todos os requisitos indicados no Anexo I da IN/SRF 206, de 2002, sendo efetivamente de águas de colônia e não perfumes, não podendo prevalecer às exigências decorrentes da diferença de alíquota do IPI e das multas acessórias, por erro de classificação fiscal e por falta de licença de importação.

Entende a impugnante que o teor de substâncias odoríferas não é requisito essencial a ser informado na declaração de importação, uma vez que a citada norma complementar não faz qualquer referência a tal obrigatoriedade.

Ademais, sustenta que somente o fabricante tem conhecimento e competência para classificar os produtos como água de colônia ou perfume.

Adverte que com a vigência da Lei 9.782/99, a ANVISA passou a concentrar todas as atividades de regulamentação, controle e fiscalização de cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes, não podendo mais a Receita Federal, por perda de competência, definir, regulamentar e fiscalizar os produtos em questão.

Quanto aos laudos técnicos que fundamentam a desclassificação fiscal, salienta que não têm o condão de afastar a competência e respectivo entendimento emanado da ANVISA, a despeito do disposto no § 3º do art. 3º do Decreto 70.235/72.

Esclarece que a acusação fundamentada no Decreto 79.094/77 é incabível, primeiro porque a Lei 9.782/99, além ter sido editada posteriormente ao referido decreto, é norma hierarquicamente superior, depois porque fere o Tratado de Assunção, ao considerar que águas perfumadas, águas de colônia, loções e similares são produtos constituídos pela dissolução de até 10% (dez por cento) de composição aromática em álcool de diversas graduações, sendo que nos demais países do Mercosul não há essa distinção, e, portanto, a carga fiscal é menor para a importação de perfumes, impondo, por conseguinte, política comercial distinta em relação aos demais Estados-Parte.

Quanto à exigência da multa de ofício do IPI salienta sua natureza confiscatória, por conta do percentual de 75%; portanto, em desarmonia com o texto constitucional.

Ao final, considerando as razões apresentadas, a impugnante requer que seja anulado o Auto de Infração em comento, cancelando-se, em consequência, a exigência fiscal nele formalizada.

Conforme o expediente de fls. 1490, o processo foi encaminhando para julgamento.

Em atendimento ao disposto no Memorando 41/2006/SECAT/ALF/VIT, de 26.10.2006, foi autorizada a juntada das cópias do processo 12466.001798/2006-12, que tem como assunto “Procedimento Especiais Aduaneiros – Aduana” (fls. 1491 a 1694).

Este é o Relatório.”

O pleito foi julgado procedente em parte, no julgamento de primeira instância, nos termos do Acórdão DRJ/FNS nº 07-12.358, de 14/03/2008, proferida pelos membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, cuja ementa dispõe:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 28/07/2000 a 07/01/2002

DESCLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA. COMPROVAÇÃO.

Mantém-se a desclassificação fiscal realizada com base em Laudo Técnico que contenha elementos suficientes para comprovar que o produto examinado se enquadra, inequivocamente, na classificação fiscal determinada pela autoridade lançadora.

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. PERFUMES.

Produtos de perfumaria que possuem concentração de substâncias odoríferas entre 10% e 30% são considerados “Perfumes (extratos)”, classificando-se no código NCM 3303.00.10.

MULTA POR FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO ADN COSIT 10/1997.

Inaplicável, no caso em concreto (prova emprestada) as multas por falta de LI e, por decorrência, de lançamento de ofício dentro do interregno de vigência do Ato Declaratório Normativo (ADN) Cosit 10/97.

CONVERSÃO DA MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO PARA DE MORA. APLICAÇÃO DO ADN COSIT 36/1995.

A multa de lançamento de ofício do IPI deve ser substituída pela de mora, à razão de 20% (vinte por cento), conforme o Ato Declaratório Normativo - Cosit 36 de 05.10.1995, que dispõe sobre a solicitação de benefício fiscal no despacho aduaneiro.

MULTA PROPORCIONAL AO VALOR ADUANEIRO DA MERCADORIA.

Aplica-se a multa de 1% (um por cento) sobre o valor aduaneiro da mercadoria classificada de maneira incorreta na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos regularmente editados.

Lançamento Procedente em Parte.

A decisão foi no sentido de julgar procedente em parte o lançamento do crédito tributário, mantendo o IPI de R\$ 337.820,40, e respectivos juros de mora, a multa proporcional ao valor aduaneiro de R\$ 15.923,33, reduzindo a multa de 75% do IPI para R\$ 24.657,10 e a multa por falta de LI para R\$ 27.240,37; convertendo a outra parcela da multa de 75% do IPI, reduzindo-a, para multa de mora (20%), de R\$ 228.708,20 para R\$ 60.988,85.

Explico melhor: foi mantida a diferença do IPI, a multa de 1% (valor aduaneiro)/reduziu a multa de 75% do IPI para 20% (mora) e redução para falta de guia ou de documento equivalente para algumas DI (apenas) (trecho da decisão *a quo* sobre este último tópico: *Convém salientar, não obstante o silêncio da impugnante, que o crédito tributário exigido a título de multa de ofício no percentual de 75% do IPI e de multa do controle administrativo, por falta de guia de importação ou documento de efeito equivalente (licença de importação – LI) deve ser excluído, exceto do decorrente das importações processadas por meio das Declarações de Importação 00/0790182-2, 01/0865320-4, 01/0868368-5, 01/0962171-3, 01/1139047-2, 01/1169974-0, 01/1063235-9 e 01/1065995-8, posto que no caso concreto a fiscalização fez uso de prova emprestada relativamente aos laudos periciais 1481.01, 1481.02, 1481.03, 1481.04, 3138.01, 3138.02, 3138.03, 1761.10, 1761.11, 1761.09, 2891.01, 0407.05, 0427.02, 0427.03, 0427.08, 3187.01 e 1907.10, expedidos pelo Laboratório Nacional de Análises Luiz Angerami, haja vista que as amostras foram retidas e colhidas por ocasião da conferência física efetuada sobre aquelas operações de importação.*)

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso Voluntário, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

A interessada apresenta, tempestivamente, recurso voluntário, repisando praticamente os mesmos argumentos anteriores. Ressaltando o pedido de realização de diligência formulado.

Foi convertido o JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, conforme Resolução nº 3201-00.126, de 29/04/2010, nos termos abaixo:

-encaminhamento ao Instituto Nacional de Tecnologia-INT, para emissão de novo laudo, com os devidos esclarecimentos, pelos motivos abaixo:

1º)-para identificar o % (percentual) de concentração do elemento odorífero dos produtos em litígio que compõem estes autos.

2º) –se os produtos contêm água na formulação? Se sim, qual o %?

3º)-qual o título e graduação do % de álcool empregado?

-Emitir o laudo sem as observações excludentes da NOTA COANA/COTAC/DINOM Nº 253/2002.

-Acrescentar algum comentário, se achar necessário, pelo entender do técnico responsável,.

-Por outro lado, tendo em vista que o litígio refere-se à desclassificação fiscal dos produtos importados, e conseqüente exigência, dentre elas, da

Multa ao Controle Administrativo das Importações; sugiro que baixe em diligência, para que a Delegacia de origem responda:

-se, à época, com a nova reclassificação fiscal, de fato, as importações, acobertadas através das Declarações de Importações de n.º 00/0790182-2, 01/0865320-4, 01/0868368-5, 01/0962171-3, 01/1139047-2, 01/1169974-0, 01/1063235-9 e 01/1065995-8, estavam sujeitas a licenciamento não-automático, sob a égide da Portaria Secex nº 21/96 de forma automática ou não-automática. (as outras DI, que se utilizaram de prova emprestada, já foram afastadas algumas penalidades, de acordo com a decisão de primeira instância).

Entendo, pois, que constatado o erro de classificação tarifária, em situações nas quais a mercadoria não esteja correta e suficientemente descrita, será sempre necessário avaliar se esse erro remete à exigência de novo licenciamento ou não.

Em resposta ao demandado pela diligência:

Conforme esclarecimentos (fl.1893 e ss)

1) do Sr Fernando Fumio Ichikawa, Coordenador de Laboratório do Centro Tecnológico de Controle de Qualidade Ltda, temos:

"Sabe-se que a composição básica de um perfume/égua de colônia seria uma mistura Álcool (Etanol), Substâncias Odoríferas e Fixadores e ao realizarmos a análise via cromatografia identificamos e quantificamos a Água e o Álcool (Etanol), através de padrão e curva de calibração,

sabendo-se que na composição faltariam as substâncias odoríferas e algum fixador, fazemos diferença. Visto que o cromatograma reporta os resultados da Água, do Álcool, das Substâncias e também algum fixador.

Sabendo-se também que alguns fixadores utilizados possuem também características odoríferas e estes são empregados na indústria cosmética, consideramos estes fixadores Substância Odorífera.

Por outro lado caso fossemos realizar a análise crítica, pico a pico e somarmos todas as substâncias odoríferas que foram obtidos, teremos o resultado igual ao cálculo de diferença, já que o cromatograma reporta os resultados da Água, do Álcool, das Substâncias Odoríferas e também algum fixador."

2) e da Sra Janete Roza da Silva Pereira, Gerente de Unidade do LA. Falcão Bauer do Centro Tecnológico de Controle de Qualidade Ltda, à folha, temos:

'Quanto a realizar novos ensaios /laudos com amostras de perfumes de 2001 a 2003 foram analisados neste período, para comparação e confirmação de resultados, acreditamos que não seja viável, em função do tempo decorrido.

Como perfumes e águas de colônia contém em suas composições o Álcool e componentes Mistura de Substâncias Odoríferas que

são voláteis, com o passar do tempo, neste caso 10anos, pode ter ocorrido uma evaporação natural ou até mesmo uma decomposição do produto.

Sendo assim os resultados não seriam confiáveis e não poderiam ser comparados resultados encontrados na época da emissão dos respectivos laudos e tão pouco serem utilizados emissão de novos laudos

Enfim, emissão de novos laudos de perfumes de aproximadamente 10 anos não seriam confiáveis.

Quanto ao segundo item da diligência:

Sim, as mercadorias da DI nº 00/0788603-3 em questão, reclassificadas, conforme laudo pericial, como perfumes na NCM 33030010, sempre tiveram licenciamento não-automático desde 31/12/1996 até hoje (vide consulta "Tratamento Administrativo - [NCM]" no SISCOMEX às fls. 1897 à 1898).

Verificamos então que é inútil a realização de novos laudos já que todo o restante da composição do perfume, além da água e do álcool, é considerado substâncias odoríferas, então calculando o resultado por diferença ou somando todos os picos referentes as substâncias odoríferas resultará no mesmo valor. Também novos laudos de perfumes de aproximadamente 10 anos não seriam confiáveis.

Foi dada ciência à empresa do resultado da diligência e a mesma manifestou-se.

Observada, a tempo, uma falha processual, mas passível de ser sanada, a ausência da ciência à PGFN do resultado da diligência, foi intimada a PGFN para manifestação, também, se assim desejasse.

A mesma foi cientificada, conforme fl. 2190 (pdf)

O processo digitalizado foi redistribuído e encaminhado a esta Conselheira para prosseguimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MÉRICA HELENA TRAJANO DAMORIM

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

O litígio refere-se à classificação fiscal dos produtos importados, o que reside na análise da classificação fiscal: 3303.0020 (específico para água de colônia) e 3303.0010

(próprio para perfumes, extratos). A primeira defendida pela recorrente e a segunda pela autoridade fiscal.

As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado-NESH apontam:

A presente posição compreende os perfumes que se apresentem nas formas de líquido, de creme ou de sólido (compreendendo os bastões (sticks)), e as águas-de-colônia, cuja função principal seja a de perfumar o corpo.

Os perfumes propriamente ditos, também chamados extratos, consistem geralmente em óleos essenciais, essências concretas de flores, essências absolutas ou em misturas de substâncias odoríferas artificiais, dissolvidas em álcool de título elevado. Usualmente, estas composições contêm ainda adjuvantes (aromas suaves) e um fixador ou estabilizador.

As águas-de-colônia (por exemplo, água-de-colônia propriamente dita, água de lavanda), que não devem confundir-se com águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais da posição 33.01, diferem dos perfumes propriamente ditos pela sua mais fraca concentração em óleos essenciais, etc. e pelo título geralmente menos elevado de álcool empregado.

Destarte, as NESH não especificam a concentração de óleos essenciais que permita a diferenciação entre tais produtos. Apenas explicita que as águas-de-colônia diferem dos perfumes pela sua mais fraca concentração de óleos essenciais e pelo título menos elevado de álcool empregado.

Registre-se que com a criação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) através da Lei nº 9.782/1999, ficou afeta a esse órgão a competência para conceder o registro dos produtos tratados no Decreto nº 79.094/1977 (o qual foi revogado em 15/08/2013, data da publicação do Decreto de nº 8.077/2013), entre eles os perfumes. Assim, a competência da Anvisa, prevista no art. 7º da Lei nº 9.782/1999, diz respeito ao registro dos produtos dependentes de vigilância sanitária.

O referido Decreto (79.094/1977), dispunha dos percentuais para Perfumes:

a) Extratos — constituídos pela solução ou dispersão de uma composição aromática em *concentração mínima de 10% (dez por cento) e máxima de 30% (trinta por cento)*. e b) Águas perfumadas, águas de colônia, loções e similares — constituídas pela dissolução até 10% (dez por cento) de composição aromática em álcool de diversas graduações, não podendo ser nas formas sólidas nem na de bastão."

Tendo em vista que nos laudos emprestados anexados aos Autos de Infração não foi feita a correta medição do teor de composição aromática dos produtos em questão e ser o critério diferenciador das "águas-de-colônia" em relação aos perfumes, já que nos mesmos é atestado que a quantidade de "substâncias odoríferas" foi apurada por **diferença**, ou seja, não houve medição precisa da sua composição aromática, mas sim apuração aritmética de um percentual obtido após a exclusão da água e do álcool contidos nos produtos.

Enfim, os métodos utilizado para a finalidade que se propõe o laudo não pode ser apresentado pelo critério da diferença, em razão de ser impreciso, haja vista que na indicada diferença existem elementos não odoríferos, tais como: fixadores, emolientes, estabilizantes, antioxidantes, corantes, diluentes, etc, que podem atingir de 3 a 5 pontos percentuais da diferença.

Após a diligência demandada, de acordo com as peças que instruem os autos, as manifestações da recorrente, não resta dúvida que os laudos confeccionados que foram baseados neste Auto de Infração não são hábeis, tendo em vista o método “por diferença”, logo, não se permite a exata indicação do percentual.

Além do mais, a matéria foi objeto de manifestação da Coordenação-Geral do Sistema Aduaneiro da Secretaria da Receita Federal, que através da Nota Coana/Cotac/Dinom nº 253, de 01/08/2002, e em resposta à consulta formulada pela Divisão de Informação Comercial do Ministério das Relações Exteriores, pronunciou-se no sentido de esclarecer os critérios adotados para classificar uma preparação odorífera como "perfume" ou "extrato", ou como "água-de-colônia" na Nomenclatura Comum do Mercosul, explicitando, *verbis*:

7.1 "Essência ou extrato" é o perfume em sua concentração mais alta, sendo que a percentagem varia, conforme a marca, de 15% a 30% de essência diluída em álcool de 90° Gay-Lussac (GL). E o tipo mais caro de perfume e, por não serem adequados ao clima tropical, são difíceis de serem encontrados em razão da pouca comerciabilidade. O fixador (por exemplo, gordura de origem animal reproduzida em laboratório) tem um poderoso efeito de fixação que pode se prolongar por até 24 horas.

7.2 "Eau de parfum" é um perfume com menor concentração de essência, de 10% a 15% diluída em álcool etílico de 90°GL, cujo efeito de fixação chega a ultrapassar as 12 horas.

7.3 "Eau de toilette" tem concentração de essência entre 5% e 10% diluída habitualmente em álcool de 85°GL. Seus índices de fixação não passam das 8 horas em temperaturas mais altas.

7.4 "Água-de-colônia" ou "eau de cologne" é a fragrância cuja percentagem de essência varia entre 3% e 5%, e seu grau alcoólico fica entre 70° e 80° GL. Sua fixação não é maior do que 5 horas e seria, a priori, o ideal para o nosso clima.

7.5 "Eau fraiche" é a "água refrescante", perfumada quase sempre com pouquíssima essência cítrica (limão ou tangerina). Por isto, muitas vezes é chamada de "eau de sport". Tem uma baixa percentagem de essência, de 1% a 3%, e vem quase sempre diluída em álcool de 70° ou 80° GL, havendo poucas variantes de "eau fraiche" que não empregam álcool. Sua taxa de fixação é mínima, de 2 a 4 horas.

8. Tendo-se em mente o exposto e considerando as NESH pode-se afirmar que os "perfumes ou extratos", citados no código 3303.00.10 da NCM, compreendem apenas as essências ou extratos (subitem 7.1).

9. Já as mercadorias mencionadas no código 3303.00.20 da NCM, referidas como "águas-de-colônia" englobam as chamadas "eau de parfum", "eau de toilette", "eau de cologne" e "eau fraiche" (subitem 7.2 a 7.5)"

Da mesma forma, a imprecisão deste método praticado nos laudos, já foi manifestada pela DINOM, nos autos do processo de nº 12466.001082/2004-53, por meio da Informação nº 421/2006:

"Trata-se de resposta a questionamento formulado na Resolução nº 301-1.622, de 14 de julho de 2006, que converteu o julgamento do recurso voluntário interposto neste processo em diligência, às fls. 262 a 269, a fim de que fosse solicitada manifestação da Coana, bem como, resposta a questionamento formulado pela Interessada, às fls. 273 e 274. (...)

Quanto ao primeiro quesito formulado pela Interessada, a Instrução Normativa (IN) SRF nº 157, de 22 de dezembro de 1998, alterada pelas IN SRF nº 22/1999, IN nº 152/2002 e IN SRF nº 492/2005, dispõe que os laudos técnicos deverão conter, para o caso em questão, somente explicitação e fundamentação técnica das verificações, testes, ensaios ou análises laboratoriais empregados na identificação da mercadoria e indicação das fontes, referências bibliográficas e normas internacionais empregadas na elaboração do laudo, e cópia daquelas que tenha relação direta com a mercadoria objeto de verificação, teste, ensaio ou análise laboratoriais, não podendo conter quaisquer indicações sobre posições, subposições, itens ou códigos da NCM, tendo em conta que a competência para classificação fiscal de mercadorias é da SRF. Logo, não cabe ao laboratório explicitar tratar-se de uma ou outra mercadoria, devendo ater-se ao resultado da análise laboratoriais, no presente caso, à constituição química, qualitativa e quantitativa, do produto analisado.

No que tange ao segundo Questionamento da Interessada, esclarecemos que na elaboração dos laudos técnicos os laboratórios devem utilizar métodos que permitam identificar com clareza o percentual de constituintes aromáticos, não devendo ser considerados neste percentual emolientes, ésteres graxos, estabilizantes, antioxidantes, corantes, diluentes, protetores de radiação solar, fixadores e demais elementos não aromáticos."

Inegável, pois, que os laudos periciais são muito precários e não devem servir de sustentáculo para a presente exigência advinda de desclassificação fiscal de mercadoria, pois se limitam a identificar a quantidade de álcool e de água presentes nos produtos, sem, sequer, examinar seu poder de fixação ou seu processo de fabricação, se limitando a prever, por diferença, que o que não correspondia àqueles primeiros elementos (água e álcool), seriam substâncias odoríferas, sem sequer decompô-la em essências (percentual que interessa ao caso em tela) e outras substâncias não odoríferas que devem ser expurgadas do percentual indispensável ao deslinde deste processo (emolientes, ésteres graxos, estabilizantes, antioxidante, corantes, diluentes, protetores de radiação solar, fixadores, etc). Ou seja, da diferença apurada, deveriam os ingredientes não aromáticos serem excluídos da concentração aromática no método de diferença utilizado.

Em sendo assim, com base na orientação oficial da COANA 253, de agosto de 2002, os produtos objeto deste feito se enquadram no código **TEC 3303.00.20**, pois todos os produtos já apresentam concentração de essência igual ou abaixo do limite de 15%, na forma apresentada nos laudos do Laboratório Nacional de Análises Luiz Angerami, ainda que por critério "de diferença". Ainda que apresentassem índices superiores (um pouco mais), existem suficientes razões para enquadrá-los na categoria de água-de-côlonia, classificados no código

Processo nº 12466.002610/2005-72
Acórdão n.º 3201-001.507

S3-C2T1
Fl. 2.203

TEC 3303.00.20, tendo em vista dentre outros, o registro deles na ANVISA e todos os argumentos expostos.

É como voto.

Considerando que vários casos similares já foram decididos a favor da recorrente, há uma vasta jurisprudência no âmbito do antigo Conselho de Contribuintes e atual CARF, tais como os seguintes acórdãos:

303-33.697, de 08/11/2006; 301-33.787, de 24/04/2007; 301-33.784, de 24/04/2007; 303-33.057, de 26/04/2006; 301-33.785, de 24/04/2007; 302-38.644, de 22/06/2007; 301-33.867 de 22/05/2007; 301-33.868 de 22/05/2007; 301-33.950 de 13/06/2007; 302-38.828, de 07/08/2007; 301-34.012, de 11/09/2007; 301-34.075, de 16/10/2007; 302-39.163, de 08/11/2007; 302-39.442, de 19/05/2008; 303-35.394, de 18/06/2008; 303-06.188 da CSRF; 303-00.181-CSRF; 3202-000.724, de 24/04/2013 e 3101-001.208 de 05/08/2013.

Por todo o acima exposto, dou provimento ao recurso voluntário, prejudicados os demais argumentos.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator